



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2014.3.016119-5
JUÍZO DE ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA
APELANTE: DIONÍSIO ANTÔNIO ANSELMO
ADVOGADO: KENIA DA COSTA SOARES E OUTRO
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DE JUROS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I – Alega a parte Apelante sobre a capitalização ilegal de juros. Entretanto, no ato de pactuação do contrato, tal cláusula foi aceita. Além do que, os Tribunais, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento da possibilidade. Sendo assim, inexistente razão à parte apelante.

II – Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para manter a decisão de primeiro grau.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 23 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

DIONÍSIO ANTÔNIO ANSELMO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu Advogado, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 83/89), objetivando a reforma da decisão a quo (fls. 73/80), oriunda do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua que –no bojo da Ação de Busca e Apreensão (processo nº 0004392-81.2012.814.0006) ajuizada em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 - julgou totalmente procedente os pedidos formulados na inicial, com determinação para expedição de mandado de busca e apreensão.

A pretensão inicial do autor, ora apelante, resume-se receber que foi posto em garantia, em razão do não adimplemento do contrato de financiamento firmado.

A decisão de mérito foi publicada em 20.03.2013.

Irresignado, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 83/89), alegando necessidade de



reforma da sentença de primeiro grau (fls. 73/80), pois há latente presença da capitalização ilegal de juros, em percentuais altíssimos, revelando-se excessivos.

O Recurso de Apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 117).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 118/121), requerendo a manutenção da decisão de primeiro grau.

Autos vieram para minha relatoria, conforme consta à fl. 122.

Em segundo grau, foi oferecida possibilidade de tentativa de acordo entre as partes, mediante designação de audiência de conciliação, mas, infelizmente, ninguém compareceu, conforme termo de audiência à fl. 128.

Autos conclusos em 27.11.2015.

Brevemente Relatados.

Profiro voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à sua análise de mérito.

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por DIONÍSIO ANTÔNIO ANSELMO, que, inconformado com a r. sentença prolatada pelo Douto Juízo da 10ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (processo nº 0004392-81.2012.814.0006), que julgou totalmente procedente os pedidos formulados na inicial, com determinação para expedição de mandado de busca e apreensão.

Apenas para fins de esclarecimento, não houve afronta ao Direito de Defesa, visto que não há necessidade de provas do Magistrado julgar no sentido da prova particular e unilateral utilizadas pelas partes. Frise-se, que a Magistrada, após verificar que a matéria é exclusiva de direito, e após embasar-se no posicionamento dominante da jurisprudência, julgou totalmente procedente os pedidos da parte autora / recorrida, sendo permitido o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

O Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Alberto Republicano de Macêdo Júnior, aborda sobre o tema, mais precisamente sobre a inexistência de nulidade em caso de julgamento antecipado da lide:

“Assim, o julgamento antecipado da ação representa uma forma anormal de decisão, tendo em vista que é ultrapassada a fase instrutória do processo, ou seja, pelo fato de tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescindindo de produção de provas, por já se ter todos os fatos alegados devidamente comprovados por meio de documentos, o Magistrado deverá conhecer diretamente do pedido e exarar, desde logo, sentença de mérito, recorável através de recurso de apelação, apesar de ser proferida fora de sua rota regular”

“(…) Em havendo fatos a serem comprovados, o magistrado tem o dever-poder de julgar antecipadamente a



lide, desprezando a produção de provas, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. Além disso, o julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, haja vista que referido julgamento somente será efetivado quando irrelevantes outras provas mais”

Da mesma maneira entendem alguns Tribunais, conforme abaixo:

Processo APC 20110112091417 DF 0051437-28.2011.8.07.0001

Relator: James Eduardo Oliveira

Julgamento: 23.10.2013

Órgão Julgador: 4ª Turma Cível

Publicação: 06/11/2013

Ementa

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE.

I. INCENSURÁVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO A PROVA DOCUMENTAL ELUCIDA TODOS OS FATOS QUE INTERESSAM AO JULGAMENTO DA CAUSA.

II. SE O JUÍZO MONOCRÁTICO ENCERRA A DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANUNCIA O JULGAMENTO DA IDE, A PARTE QUE NÃO SE REBELA PROCESSUALMENTE POR MEIO DO RECURSO CABÍVEL ENCONTRA DESCERRADO O MANTO DA PRECLUSÃO QUANDO SUSCITA, EM SEDE DE APELAÇÃO, SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA.

III. APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36, PERENIZADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DEIXOU DE INCIDIR O VETO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO, NOS CONTRATOS BANCÁRIOS.

IV. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo AC 10702110327930002 MG

Relator: Domingos Coelho

Julgamento: 05/02/2014

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Publicação: 13/02/2014

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO BANCÁRIO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA

- "Tendo o magistrado, elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa". Aplica-se o Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato bancário, pois o abrange as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito, nos termos do art. 3º, §2º do referido diploma legal; Somente quando demonstrada a sua abusividade é que os juros e demais encargos podem ter sua taxa revista com base nos ditames do Código de Defesa do Consumidor; É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, nos termos da MP n. 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. Preliminar rejeitada; recurso improvido.

Quanto a alegação de Cobrança de Juros Capitalizados, entendo por não ter razão a parte apelante, vez que o contrato foi realizado pela livre vontade de ambas as partes, não havendo comprovação de qualquer vício de vontade capaz de anular ou invalidar a contratação inicial.

Além do que, a simples alegação de cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano não configura abusividade.

A sentença de primeiro grau está bem embasada e fundamentada, não havendo necessidade de reforma, uma vez que acompanha o entendimento jurisprudencial e doutrinário



dominante.

Os Tribunais do Brasil, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento da referida possibilidade, conforme informado pela Súmula nº. 382 do Superior Tribunal de Justiça –STJ e demais julgados abaixo:

Súmula nº. 382 –STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Processo AgRg no AREsp 40562 PR 2011/0141018-2

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Julgamento: 20/06/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma

Publicação: 28/06/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.

1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

Processo REsp 1095852 PR 2008/0211803-7

Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Julgamento: 14/03/2012

Órgão Julgador: 2ª Seção

Publicação: 19/03/2012

Ementa

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH.CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSAIS.IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354CC 2002. ART. 1916.

1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.
2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei /2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da (Decreto /33, art.). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.
3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.
4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.
5. Recurso especial provido.

Processo AC 10016130108166001 MG

Relator: Alberto Henrique

Julgamento: 06/02/2014

Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível

Publicação: 14/02/2014

Ementa

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.



Processo AC 10016130027499001 MG

Relator: Moacyr Lobato

Julgamento: 25/02/2014

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível

Publicação: 10/03/2014

Ementa

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.

- Havendo previsão expressa, é admitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17.

Isto posto, com base no que fora exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, por inexistir a hipótese de capitalização ilegal dos juros, mantendo a sentença de primeiro grau em todos seus termos.

É como voto.

Belém –PA, 23 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora